

Conduta Vedada

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 215–05.2012.6.15.0074 – CLASSE 32 OURO VELHO – PARAÍBA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Coligação Ouro Velho Avante

Advogados: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB: 10827/PB e outros

Recorrida: Ravena de Farias Silva

Advogados: José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB: 16682/PB e outros

Recorrido: Inácio Amaro dos Santos Filho

Advogados: José Josev Leite Junior – OAB: 17183/PB e outro

Recorrido: Joo Batista Ferreira Cassiano

Advogados: Josedeo Saraiva de Souza – OAB: 10376/PB e outro

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJÉ). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da Lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto da relatora.

Braslia, 16 de agosto de 2016.

MINISTRA LUCIANA LSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Ouro Velho Avante contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB) que reformou parcialmente a sentença para julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) apenas para condenar em multa os recorridos, com fundamento no art. 73, V, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, determinando a exclusão da coligação recorrida do polo passivo da demanda.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTAS VEDADAS. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES. CARGOS EM COMISSÃO. RESCISÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRELIMINARES REJEITADAS. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. MANUTENÇÃO MULTA AOS BENEFICIÁRIOS.

- Preliminares de não apreciação das preliminares no 1º grau e de ilegitimidade ativa da coligação recorrida rejeitadas.

- Acolhimento de ofício da exclusão da coligação do polo passivo da demanda.

- Os ocupantes de cargos de comissão demissíveis *ad nutum*, poderão ser dispensados pelo gestor a qualquer tempo (Art. 73, inciso V, a da Lei 9.504/97).

- Uma vez constatada a prática que os atos de rescisão dos contratos temporários ocorreram em período vedado e sem justa causa impõem-se a multa estabelecida ao gestor e aos beneficiários de tal conduta (art. 73 §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97).

- Não restando configurado que a conduta foi gravosa a ponto de causar influência no resultado do pleito, deve-se afastar a condenação por abuso do poder político. (Fls. 395-396)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 415-417).

Em seu apelo especial, o recorrente aponta violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90, porquanto, embora reconhecida a rescisão de contratos temporários em período vedado e sem justa causa, o Tribunal *a quo* aplicou aos recorridos apenas a sanção de multa.

Sustenta que, com a edição da LC nº 135/2010, “*não se exige mais que a potencialidade do fato influencie no resultado do pleito*” (fl. 422).

Contrarrazões às fls. 429-445 e 446-453.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 457-460).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), reformando parcialmente a sentença, reconheceu a conduta vedada praticada pelos recorridos e manteve a multa aplicada, tendo, por outro lado, afastado o abuso do poder político, nos seguintes termos:

De início, no mérito, os primeiros recorrentes (Ravena e João Batista) alegaram a irrelevância da conduta ultimada quase 100 dias do pleito e que das três rescisões contratuais (fls. 12/15), apenas duas (02) foram no período de 25 e 30/07/2012.

O recorrente Inácio Amaro alegou que os atos administrativos de dispensa de servidores ocorreram por força da Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II.

Verificando os documentos colacionados aos autos, notadamente às fls. 112 até 130, constam 19 (dezenove) portarias de exoneração e de rescisão, onde verificamos que 12 (doze) dizem respeito a cargos em comissão (Secretários, Assessores) e apenas (07) de rescisão de contratos temporários por interesse público (auxiliares de serviço, motoristas).

Pois bem. Todos os documentos citados foram datados no período vedado (microprocesso eleitoral), no entanto devemos fazer algumas distinções.

Com relação aos cargos de comissão demissíveis *ad nutum*, não existe qualquer vedação para que o gestor não possa dispensá-los a qualquer tempo, pois é a exceção da regra daquilo que já dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II e pela Lei 9.504/97 em seu art. 73, V, "a", senão vejamos os seguintes arrestos:

[...]

Ainda nesse ponto de conduta vedada, destaco que com relação a exoneração de Geomácia dos Anjos Soares, subsecretária de saúde e ocupante de cargo de provimento em comissão, não há como vislumbrar ilícito eleitoral, posto que se trata de cargo de livre nomeação e exoneração, como dito acima, desta feita, igualmente como assentou o MPE, não vislumbro irregularidade no que tange à contratação da Sra. Maria do Socorro da Silva Menezes, mesmo com um singelo aumento de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos vencimentos do

referido cargo em comissão, inclusive porque inexistem provas para constituir o nexo de causalidade entre o acréscimo salarial e os interesses eleitorais.

Por fim, com relação aos cargos de comissão não há o que se falar em conduta vedada. Passemos pois a examinar as demais dispensas nos contratos de prestação de serviço por excepcional interesse público.

No que diz respeito aos contratos rescindidos no período vedado, fato, incontroverso, diz o artigo 73 da Lei 9.504/97, inciso V, alínea D, *in verbis*:

[...]

Nesse sentido, foram sete (07) rescisões contratuais por excepcional interesse público promovidas pelo gestor, ora recorrente, feriram a legislação, pois além de genéricas (motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem de PSF) não tiveram justa causa para tal desiderato ante a expressa vedação legal aplicável.

Destarte o TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei, uma vez que o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena.

Analiso agora, individualmente as condutas dos recorrentes isoladamente.

Com relação ao recorrente INÁCIO AMARO, observa-se que o mesmo como gestor do município foi quem assinou todos os atos de rescisão contratual no período vedado, sendo objetiva a sua responsabilidade no caso concreto, devendo permanecer a multa de 20 mil UFIR aplicada na sentença de 1º grau.

Por outro lado, observei que o fundamento da sentença para aplicação das penalidades de multa aos beneficiários da conduta (RAVENA e JOÃO BATISTA, respectivamente de 10 mil UFIR e 5 mil UFIR, baseou-se tão somente no § 4º do artigo 73 da Lei 9.504/97, não sendo mencionado na decisão o enquadramento legal do § 8º para a penalização de ambos. No entanto, na análise fática do presente recurso, cabe a este Regional analisar se houve ou não tal benefício para incidência do disposto nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei das eleições.

Nesse sentido, a jurisprudência do TSE assentou que:

O Tribunal rejeitou alegação de julgamento *extra petita* de representação por conduta vedada prevista no art. 73, inc. V, da Lei nº 9.504/97 ao fundamento de que “[...] Não há assim nenhuma irregularidade no fato de que a representação mencionou a demissão de servidores e o Tribunal, considerando a situação fática, entendeu caracterizada a interferência no exercício funcional e condenou todos os representados com

base nessa conduta.” (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema).

(Ac. de 17.6.2003 nos EDclREspe nº 21.167, rel. Min. Fernando Neves.)

Por esse motivo, embora não tenha sido fato tão gravoso para macular o pleito como um todo, entendo que restou patente o benefício da conduta do Prefeito em relação a estes dois (RAVENA e JOÃO BATISTA), incidindo, pois assim no que dispõe o § 8º do art. 73 da Lei 9.504/97:

Art. 73 - § 8º - Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que deles se beneficiem”.

Com relação a candidata derrotada e recorrente RAVENA DE FARIAS, devo dizer ainda que, existe um depoimento de JANDY LÚCIA que assegura que a mesma participou diretamente do seu ato de demissão (rescisão), como veremos abaixo:

Trecho do depoimento de JANDY LÚCIA (fl.102):

(...) “que apoiava a candidatura de Ravena, que por questão pessoal, decidiu apoiar a candidatura de Natália (...) que foi convocada por Ravena na secretaria de saúde, ocasião em que esta lhe disse que se a depoente não votasse nela, a carta de demissão já estaria pronta (...)”.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

[...]

Por estas razões, e sem delongas, acompanho o MPE, para manter a penalidade de multa por conduta vedada atribuída a esses dois (02) recorrentes, face ao benefício inerente ao caso concreto, pois embora não tenham logrado êxito no pleito, a ajuda foi dada ao arrepio da lei.

ABUSO DE PODER POLÍTICO

Diante da análise das condutas acima narradas, resta evidente a inexistência de abuso de poder político na espécie.

Trago trecho do lúcido parecer do Procurador Regional Eleitoral naquilo que mais importa:

(...) “Logo, tendo em vista a alegação de abuso de poder político decorrente das sete rescisões de contratos temporários e uma contratação em período vedado, reconhecer a existência e a gravidade destes fatos, para fins de declaração de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos

8 (oito) anos subsequentes, constitui reatada temeridade, razão pela qual os fatos em questão foram insuficientes para vilipendiar a legitimidade e a normalidade das eleições. Pois, é necessário comprovar que as circunstâncias do ilícito eleitoral sejam consideravelmente graves, como dispõe a LC n. 64/1990 (...).”

In casu, a conduta perpetrada pelos recorrentes não teve o condão de potencializar uma anormalidade na eleição, capaz de causar desequilíbrio ou grave violação aos preceitos democráticos na localidade, devendo ser afastada a hipótese de abuso de poder político em decorrência ausência de potencialidade no caso concreto.

Nesse sentido a jurisprudência trilha, senão vejamos:

[...]

Nesse sentido, tenho por afastado o abuso de poder político e a consequente condenação em inelegibilidade atribuída aos recorrentes, visto que, como já dito, a configuração do abuso de poder político depende da demonstração de gravidade das circunstâncias para afetar o pleito, bem como da violação do princípio da isonomia entre os concorrentes, o que não existiu no caso sob análise.

Isso posto, voto, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, pelo **provimento parcial dos recursos**, para julgar procedente, em parte, a AIJE apenas para condenar em multa os investigados com fundamento no art.73, inciso V, §§ 4º e 8º da Lei 9.504/97, absolvendo a coligação recorrente, como já menciona-o.

É como voto. (Fls. 399-406)

Registro, preliminarmente, que a presente AIJE teve como fundamento dois pontos fulcrais quanto à prática de conduta em período vedado: a) 12 (doze) portarias de exoneração de servidores em cargo em comissão; e b) 7 (sete) rescisões de contratos temporários (fl. 400).

A conduta de dispensa de servidores em cargo em comissão foi declarada lícita, porquanto “*não existe qualquer vedação para que o gestor não possa dispensá-los a qualquer tempo, pois é a exceção daquilo que já dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, inciso II, e pela Lei 9.504/97 em seu art. 73, V, ‘a’* (fl. 400).”

Em seu apelo especial, o recorrente insurge-se apenas quanto à rescisão dos contratos temporários, que a meu ver não caracterizam abuso do poder político, conforme restará demonstrado.

É fato incontroverso a ocorrência do ilícito da conduta vedada, assim sintetizada no acórdão regional:

Nesse sentido, foram sete (07) rescisões contratuais por excepcional interesse público promovidas pelo gestor, ora recorrente, feriram a legislação, pois além de genéricas (motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem de PSF) não tiveram justa causa para tal desiderato ante a expressa vedação legal aplicável. (Fl. 402)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder, com a nova redação do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22 [...]

[...]

XIV – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse contexto, comprovado o ato abusivo, é necessário que tal conduta traduza a gravidade exigida pelo texto legal, que demanda levar-se “*em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato*” (REspe nº 198-47/RS, de minha relatoria, DJe de 3.2.2015).

De certo, no caso em tela, 7 (sete) rescisões de contratos temporários relativos aos cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura municipal não se mostram aptas a demonstrar a gravidade que se exige para a declaração de inelegibilidade dos envolvidos.

Como se vê, a rescisão em número irrisório de contratos temporários, ainda que em período vedado e sem justa causa, não tem o condão de afetar a paridade eleitoral entre os candidatos, porquanto o que se visa preservar é a “*normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90).

Tais condutas, a meu sentir, embora objetivamente ilícitas, não tiveram repercussão social suficiente no contexto da disputa eleitoral para que esta Justiça determine o afastamento de quem legalmente obteve mandato eletivo, ou, *in casu*, que se declare a inelegibilidade dos recorridos, que pode resultar em consequência mais gravosa, qual seja, sua exclusão das disputas eleitorais.

Reforça o meu ponto de vista o assentado pela Corte de origem – de que “*a conduta perpetrada pelos recorrentes não teve o condão de potencializar uma anormalidade na eleição, capaz de causar desequilíbrio ou grave violação aos preceitos democráticos na localidade*” (fl. 405), demonstrando ser a sanção pecuniária suficiente ao caso.

Nesse mesmo sentido:

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder e condutas vedadas graves, suficientes para ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC n° 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desses ilícitos poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de, oito anos (art. 10, inciso I, alínea *d* e *j*, da LC n°64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

(REspe n° 695-41/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.6.2015)

Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1120-19.

2014.6.06.0000 – CLASSE 37 - FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Cid Ferreira Gomes

Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB: 25545/CE e outros

Agravado: Coligação Ceará de Todos

Advogados: Waldir Xavier de Lima Filho – OAB: 10400/CE e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA QUE DESTACA OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O segundo Agravo Interno interposto pela mesma parte não merece ser conhecido, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa. Em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos da mesma parte contra a mesma decisão judicial. Nesse sentido: AgR-REspe 16272-88/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 22.3.2011.

2. O Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010.

3. Primeiro Agravo Interno desprovido e segundo Agravo Interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimi-

dade, em negar provimento ao primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravos Internos interpostos por CID FERREIRA GOMES de decisão de lavra da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA que recebeu o Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS como Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento para, reconhecendo a legitimidade passiva do ora agravante, aplicar-lhe multa no valor de 5.000 Ufirs, com base no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, em razão da prática de conduta vedada a agente público, consubstanciada na divulgação de publicidade institucional nos 3 meses anteriores à eleição (art. 73, VI, *b* da Lei das Eleições).

2. Em suas razões (fls. 542-556), CID FERREIRA GOMES sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta Representação, sob a alegação de que a Administração Pública do Estado do Ceará baseia-se na desconcentração e descentralização administrativa, trazendo a lume, para corroborar suas alegações, transcrições dos arts. 7º da Lei Estadual 13.875/07 e 3º da Lei Estadual 11.714/90, a Instrução Normativa 001/01 do Ministério da Fazenda/Secretaria Federal de Controle Interno e o entendimento do TCU, sedimentado no Acórdão 5.615/08.

3. Nessa esteira de pensamento, explica que à luz da legislação de regência e do princípio da segregação de funções, a atividade de controle das publicidades institucionais foi delegada à Casa Civil e que seria inexecutável e desproporcional para o agravante, no exercício da função de Governador do Estado, o exercício do controle de todo o conteúdo veiculado no sítio eletrônico do Governo, bem como de cada um dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Estado (fls. 550).

4. Por essa razão, aduz que cada unidade que compõe a estrutura organizacional do Estado do Ceará possui funções definidas e gestão própria, não havendo, assim, comprovação nos autos de qualquer ato relacionado à propaganda eleitoral em análise passível de imputação à sua pessoa.

5. Alega, ainda, que a Corte Regional, ao não individualizar a conduta praticada por cada agente público, violou os incisos XLV e XLVI do art. 5º da CF, criando uma figura atípica no ordenamento jurídico: *a responsabilidade administrativa automática*, uma vez que predominou o

entendimento de que a responsabilização por qualquer ação praticada por agente público, independente da esfera ou nível de competência, recai sobre a figura do Governador do Estado.

6. Com isso, defende que referida tese é desproporcional, porquanto estabeleceu responsabilidade ilimitada do Governador por todos os atos de publicidade institucionais divulgados no sítio do Governo, indo na contramão do conceito de Administração Pública Gerencial pretendido com a Emenda Constitucional 19/98.

7. Esclarece que a Casa Civil é o órgão da Administração Direta responsável pela coordenação e controle das informações divulgadas no sítio eletrônico do Governo, sendo dotada de autonomia gerencial, as quais não passam pela esfera de controle ou decisão do Poder Executivo.

8. Pugna, assim, pela reconsideração do *decisum* agravado, ou, caso assim não se entenda, pela submissão do Agravo Interno ao Plenário, para que, reconhecendo a ilegitimidade passiva, seja excluído do polo passivo deste processo.

9. Às fls. 557-576, foi novamente interposto Agravo Interno por CID FERREIRA GOMES, subscrito pelo Advogado ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA.

10. Embora tenha sido intimada a apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, a COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS deixou transcorrer *in albis* o prazo (fls. 606).

11. É o relatório.

531

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade dos dois Agravos Internos interpostos. A decisão recorrida foi disponibilizada no *Diário da Justiça eletrônico* em 12.8.2016, sexta-feira, considerando-se publicada em 15.8.2016, segunda-feira (fls. 541), e os Agravos, interpostos, respectivamente, em 18.8.2016, 16h25 (fls. 542), e em 18.8.2016, 16h31 (fls. 557), em petições subscritas por Advogados constituídos nos autos.

2. O segundo Agravo Interno (fls. 557-576), subscrito pelo Advogado ANDRÉ GARCIA XEREZ SILVA, todavia, não merece ser conhecido. Isso porque, uma vez interposto pela mesma parte o primeiro Agravo Interno, operou-se a preclusão consumativa em relação ao último recurso, em razão do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial.

3. A fim de corroborar esse entendimento, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal:

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Produção de provas.
1º Agravo Regimental.

1. Este Tribunal tem entendido pela impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, nos casos em que não houve oportunidade das partes produzirem as provas requeridas, porquanto não está a causa em condições de imediato julgamento.

2. Se tanto os autores como os réus, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, formularam pedido de provas e indicaram testemunhas a serem ouvidas, revela-se indispensável a instrução do processo, objetivando esclarecer os fatos narrados, inclusive no que tange à dimensão dos eventuais ilícitos sucedidos.

Agravo Regimental não provido.

2º Agravo Regimental.

3. Dada a preclusão consumativa, descabe a interposição de segundo Agravo Regimental contra a mesma decisão agravada.

Agravo Regimental não conhecido (AgR-REspe 16272-88/MG, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 22.3.2011).

4. Passa-se, assim, ao exame do Agravo Interno de fls. 542-556, transcrevendo-se da decisão agravada proferida pela então relatora à época, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, os seguintes trechos:

532

Cuida-se de Agravo manejado pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS contra a decisão pela qual a Presidência do TRE do Ceará negou seguimento ao Recurso Especial interposto do acórdão proferido nos autos da representação ajuizada com base na prática de conduta vedada (art. 73, VI, b da Lei 9.504/97).

Segundo consta nos autos, a ilegalidade está consubstanciada na divulgação de publicidade institucional em período vedado, por meio de notícia divulgada em sítio eletrônico oficial do Governo do estado do Ceará, em que se destacam obras realizadas pelo Governo daquele estado, - no caso, construção de 1.300 km de barragens, beneficiando 184 municípios.

No mérito, reconheceu a existência da conduta vedada descrita nos autos, ao fundamento de que a propaganda divulgada em página da Internet do Governo do Estado do Ceará possui eficácia no sentido de demonstrar a violação à legislação eleitoral, pois (...) foi divulgada dentro do período microeleitoral, ultrapassando a seara de mera informação sobre o tema ora veiculado. (fls. 437), e julgou parcialmente procedente o pedido da representação para condenar apenas o representado EDUARDO SÁVIO PASSOS, Secretário de Segurança de Recursos Hídricos daquele Estado, ao pagamento de multa no valor de

cinco mil Ufirs, ao entendimento de que:

(...) para efeito de condenação, a responsabilidade é do titular da pasta que determinou a veiculação da propaganda institucional, cabendo a este a sanção pecuniária. O fato é que este é diretamente responsável por todo o conteúdo oficial postado em nome do órgão/entidade em que atua como decorrência natural do cargo que ocupa.

Outrossim, assevero que os demais representados não devem ser apenados a qualquer sanção prevista na norma eleitoral, tendo em vista que não há nos autos nenhum fato ou mesmo ato que nos levasse a aferir que possuíam conhecimento ou tivessem anuído com a veiculação da propaganda institucional além do que não detectei que os mesmos obtiveram dividendos eleitorais (fls. 438).

Dessa decisão a COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS interpôs Recurso Especial, em que pugnou pelo reconhecimento da responsabilidade dos representados, com a consequente aplicação de multa a todos eles e, quanto aos candidatos representados, além da multa, por que fosse aplicada a condenação de cassação do registro ou do diploma, nos termos do art. 73, §§ 4º e 5º da Lei 9.504/97.

Nesse contexto, destaco que, por se tratar de processo relativo a cassação de diploma ou mandato referente a eleições estaduais, o recurso cabível é o ordinário – nos termos dos arts. 121, § 4º, III da CF e 276, II, a do CE –, ainda que não tenha havido condenação nesse sentido.

Esse, aliás, tem sido o entendimento adotado por este Tribunal Superior. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV e § 10 DA LEI 9.504/97. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. SUBVENÇÃO SOCIAL. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DES-CHARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. PRELIMINARES

1. É cabível o Recurso Ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III da Constituição Federal, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. Segundo o disposto no art. 77 da LC 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para atuar perante os feitos

de competência dos tribunais regionais eleitorais.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, o ajuizamento de investigação judicial eleitoral com base nos mesmos fatos que embasaram a representação não prejudica o trâmite desta. Trata-se de meios processuais autônomos e, no caso vertente, contêm acervos probatórios distintos.

MÉRITO

(...)

6. Recurso Especial conhecido como ordinário e desprovido. (REspe 2826-75/SC, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 22.5.2012).

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso obstaculizado, bem como devidamente refutados os fundamentos da decisão agravada, dou provimento ao Agravo para receber o Recurso Especial da COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS como Recurso Ordinário, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

Passo, então, ao exame das questões apresentadas pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS em suas razões recursais (fls. 464-481).

(...).

2. Da Legitimidade passiva e da responsabilidade de CID FERREIRA GOMES

A insurgência da coligação recorrente para que seja reconhecida a legitimidade de CID FERREIRA GOMES, Chefe do Poder Executivo à época dos fatos narrados, para figurar no polo passivo desta demanda merece prosperar.

Em sua defesa, CID GOMES alega sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável por quaisquer atos administrativos relacionados a ordenar, autorizar, determinar a veiculação da pretensa propaganda institucional do Governo do Estado, ou de qualquer modo teve ciência de sua realização. Pois bem. A despeito de o TRE do Ceará ter concluído pela ilegitimidade passiva de CID GOMES, com fundamento na tese de que se trata de hipótese de desconcentração administrativa, verifico que o representado é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, tendo em vista que, dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, extrai-se que a publicidade institucional questionada foi efetivamente veiculada em sítio oficial do Governo daquele Estado.

Aliás, ainda que se cogite a publicação da mencionada notícia no sítio eletrônico da Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, exsurge dos autos que o conteúdo dele fora igualmente publicado na página eletrônica do Governo do Estado do Ceará, atraindo para este órgão a responsabilidade pela ilicitude evidenciada nestes autos.

Não verifico, portanto, a possibilidade de se manter a tese de que o Governo do Ceará não seria responsável pela notícia publicada em razão de hospedar o portal eletrônico da mencionada Secretaria, como cogitado no acórdão regional, no ponto em que o Tribunal a quo se reportou ao julgamento proferido na Representação 118866/CE.

Com isso, constato a existência de um lastro mínimo a fundamentar a legitimidade de CID FERREIRA GOMES para figurar no polo passivo desta representação.

Por oportuno, registro a possibilidade do imediato exame da responsabilidade – análise do mérito –, com base na teoria da causa madura, haja vista que constam dos autos todos os elementos de prova suficientes à análise da questão.

Nesse sentido tem sido a compreensão deste Tribunal Superior:

Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei 9.504/97.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o art. 515, § 3º do CPC é aplicável não somente nos casos que digam respeito à matéria exclusivamente de direito, mas também naqueles em que já estiverem nos autos todos os elementos de prova suficientes ao exame do pedido. Precedente: REspe 645-36, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 26.8.2011.

2. O agravante não impugnou o fundamento autônomo da decisão agravada no sentido de que ainda que se considerasse provada a alegada conduta ilícita, não seria ela suficiente para ensejar a pretendida cassação do mandado com base no art. 30-A (Súmula 182 do STJ).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 6-03/MS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 12.8.2014).

Na hipótese, reitero que CID FERREIRA GOMES, à época do fato ilícito, não era candidato, mas apenas ocupava o cargo de Governador do Estado do Ceará. Logo, sua responsabilidade será examinada apenas à luz dessa condição.

O § 4º do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento do que nele disposto sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada. Logo, as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também são aplicadas aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie.

Sobre o tema, ressalto o entendimento adotado por esta Corte Eleitoral nas Eleições 2012 e 2010, respectivamente,

segundo o qual o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do Prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014).

536

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. A infração ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.

2. Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.

3. Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da

Lei das Eleições.

4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.

5. Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.

Agravos Regimentais desprovidos.

(AgR-REspe 35.590 (43819-66)/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010).

Na mesma linha, por ocasião do julgamento da Representação 3807-73, em 20.3.2014, de relatoria do E. Ministro MARCO AURÉLIO, este Tribunal assentou a responsabilidade do titular do Ministério da Integração Nacional pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

Confira-se trecho do voto condutor desse acórdão:

(...) quanto ao primeiro, possui a qualidade de titular do Ministério da Integração Nacional, em cujo sítio, na internet, foi veiculada resposta ao que versado em propaganda eleitoral. Iniludivelmente, revela-se procedimento de envergadura maior, presumindo-se a ciência do titular da pasta. Afinal é este o responsável pelo referido Órgão.

No mesmo sentido, destaco, ainda, o seguinte precedente desta Corte Eleitoral em representação relativa às Eleições 2014:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DA PETROBRAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DEMAIS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E PRÉVIO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA PARA INTERVIR OU EXERCER CONTROLE NA PUBLICIDADE.

1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da petição inicial, em razão, respectivamente, da

existência de pertinência subjetiva entre os representados e o direito material controvertido, e de presença dos elementos necessários ao estabelecimento da relação jurídico-processual. Decisão unânime.

2. Publicidade não dirigida ao consumidor final, porquanto sequer há nomeação do produto. Trata-se de autopromoção da empresa e não de publicidade visando concorrência de produto no mercado. Decisão unânime.

3. Caracterizada a veiculação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito. Conduta vedada prevista no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97. Decisão unânime.

4. Responsabilidade da terceira Representada, na condição de Presidente da Petrobras, e, por conseguinte, autorizadora da divulgação da peça publicitária irregular. Decisão unânime.

5. É indispensável a comprovação de autorização ou prévio conhecimento dos beneficiários quanto à veiculação de propaganda institucional em período vedado, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. O uso abusivo de propaganda travestida de institucional não afasta a ressalva. Decisão unânime.

6. Absoluta incompetência do Ministro da Secretaria de Comunicação Social para intervir ou exercer controle na publicidade da Petrobras. Decisão unânime.

7. Aplicação de multa à terceira representada, nos termos do art. 73, § 4º da Lei das Eleições, no patamar máximo (R\$ 106.410,00), em cada uma das representações (RP 778-73 e RP 787-35 apensada), considerada a gravidade da conduta e a repetição da veiculação após ciência de decisão liminar proferida nos autos da RP 743-16. Decisão por maioria.

(Rp 778-73/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA NETO, DJe 6.10.2014).

Diante desse cenário, mantenho o entendimento já firmado por este Tribunal Superior nos precedentes supracitados, destacando, principalmente, os recentes julgados proferidos no REspe 1194-73/CE e no RO 2510-24/CE – nos quais foi exaustivamente debatida a matéria aqui tratada – para reconhecer a responsabilidade de CID FERREIRA GOMES pela publicidade institucional veiculada em período vedado, porquanto, na qualidade de Chefe do Poder Executivo daquele Estado, era de sua competência zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Governo.

Com isso, nesse particular, o recurso interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS deve ser provido para que, reconhecendo-se a legitimidade passiva de CID FERREIRA GOMES, seja-lhe aplicada a sanção de multa estabelecida no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97.

5. Importa esclarecer, a princípio, que se cuidou, na origem, de Representação proposta pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS em desfavor de CID FERREIRA GOMES e OUTROS, em virtude de pretensa configuração da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

6. Do exame dos autos, extraiu-se que a conduta consistiu na veiculação de publicidade institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, por meio de notícia divulgada em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Ceará, em que se destacam obras realizadas pelo Governo daquele Estado – no caso, a construção de 1.300 km de barragens, beneficiando 184 municípios.

7. O TRE do Ceará excluiu do polo passivo deste processo, por ilegitimidade, o representado CID FERREIRA GOMES, então Governador do Estado, por entender que somente o então Secretário de Segurança de Recursos Hídricos à época, EDUARDO SÁVIO PASSOS, seria responsável pelo conteúdo oficial publicado em nome do Governo daquele Estado, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufirs.

8. Em decisão lançada às fls. 521-538, a eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA proveu Agravo e recebeu como Ordinário o Recurso Especial interposto pela COLIGAÇÃO CEARÁ DE TODOS, em razão de tratar-se de processo relativo à cassação de diploma ou mandato referente às eleições estaduais.

9. Ao apreciar o Recurso Ordinário, a eminente Ministra deu-lhe parcial provimento para, *reconhecendo a legitimidade passiva de CID FERREIRA GOMES*, concluir por sua responsabilidade pela propaganda institucional vedada e aplicar-lhe multa no valor de 5.000 Ufirs, com base no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, em razão de que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, era sua competência e responsabilidade zelar pelo conteúdo divulgado no sítio oficial do Governo Estadual.

10. Sobreveio a interposição do Agravo por CID FERREIRA GOMES, cujas questões passa-se a examinar.

11. CID FERREIRA GOMES pretende seja mantida a decisão do Tribunal de origem que concluiu por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, com fundamento em que deve prevalecer o raciocínio aplicado aos responsáveis legais pela publicidade, uma vez que não lhe compete legalmente a administração da publicidade da Administração Pública, assim como não há nenhuma narrativa que indique sua anuência ou concorrência para a conduta.

12. No ponto, o agravante argumenta que a atividade de controle das publicidades institucionais foi delegada à Casa Civil e que a sua responsabilização não pode ser ilimitada por todos os atos de publicidade institucional, motivos pelos quais deve ser excluído do polo passivo desta demanda, com

base na teoria da desconcentração administrativa e da individualização da conduta, restabelecendo-se, assim, os termos do acórdão regional.

13. No entanto, conforme consignado na decisão agravada, embora o TRE do Ceará tenha concluído pela ilegitimidade passiva de CID GOMES com base na existência de desconcentração administrativa, evidencia-se, dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, que a publicidade institucional foi efetivamente publicada no sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Ceará, havendo, portanto, vínculo concreto entre a conduta ilícita perpetrada e o Agravante.

14. Além do mais, não merece prosperar a argumentação de que a parte não possui legitimidade passiva devido à impossibilidade de exame de sua responsabilidade sob a ótica subjetiva. Isso porque a legitimidade é analisada à luz do direito alegado, tal como nos ensina a teoria da asserção.

15. Com isso, deve ser mantida a conclusão do *decisum* agravado de que existe lastro probatório que fundamenta a legitimidade de CID FERREIRA GOMES para figurar no polo passivo da Representação.

16. Cabe esclarecer, ainda, que é incontroverso nos autos que o conteúdo divulgado na página oficial do Governo do Estado do Ceará evidencia publicidade institucional em pleno período vedado, haja vista que enaltece obra do Governo. O cerne da questão reside, portanto, em saber se o Governador à época dos fatos, CID FERREIRA GOMES, seria responsável pela citada publicidade.

17. No Agravo Interno, o agravante assevera que não pode ser responsabilizado pelos ilícitos praticados por seus Secretários, pois, em razão do princípio da desconcentração, a função administrativa é exercida por meio da distribuição interna de competências e atribuições dentro da própria Administração Pública Direta, impedindo, por exemplo, que o Chefe do Poder Executivo Estadual responda pelos atos cuja responsabilidade seja legalmente atribuída a seus Secretários e Assessores.

18. A fim de corroborar sua afirmação, o agravante mencionou em outros processos da mesma natureza, também desta relatoria, que, no julgamento da Rp 778-73/DF, em 3.9.2014 (de relatoria do eminente Ministro ADMAR GONZAGA, referente às Eleições 2014), proposta com base na alínea “b” do inciso do art. 73 da Lei 9.504/97, consubstanciada em publicidade institucional da Petrobras, por meio da veiculação de vídeos em período vedado, esta Corte Superior decidiu aplicar multa pela prática de publicidade institucional em período crítico apenas a MARIA DAS GRAÇAS FOSTER, à época Presidente da estatal, e afastou a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo pela conduta vedada, por não ter sido demonstrado que teve prévio conhecimento do ilícito. Destaca-se trecho do mencionado voto:

Caracterizada a veiculação de propaganda de caráter institucional, em período vedado pela legislação eleitoral, passo ao exame da responsabilidade dos representados.

Incorre em conduta vedada o agente público, Servidor ou não, que autoriza publicidade institucional no período defeso, sujeitando o responsável ao pagamento de multa (Lei 9.504/97, art. 73, caput, inciso VI, b e § 4º).

Nessa perspectiva, inafastável a responsabilidade da terceira representada, Maria das Graças Foster, na condição de Presidente da Petrobras e, por conseguinte, autorizadora da divulgação da peça publicitária irregular.

O Estatuto da Petrobras, em seu art. 38, evidencia de forma hialina a responsabilidade do Presidente, já que a ele incumbe, dentre outras atribuições, o acompanhamento e a supervisão das atividades de todos os órgãos da companhia, ainda que por meio da coordenação da ação dos Diretores.

19. Como se vê, naquela hipótese, a Presidente da Petrobras foi responsabilizada pelo ato irregular em razão de suas atribuições estatutárias, porquanto era a titular do órgão que promoveu a propaganda institucional em período proibido pela legislação eleitoral.

20. A situação delineada nestes autos, semelhantemente, responsabiliza o titular do órgão responsável por autorizar a publicidade institucional ilícita, sendo ele, na espécie, o próprio Chefe do Poder Executivo, haja vista que a conduta vedada consiste na veiculação de vídeo em sítio eletrônico oficial do Governo do Estado do Ceará, enaltecendo obra por ele realizada.

21. Portanto, diferentemente da hipótese dos autos, o precedente indicado não respalda o interesse do agravante, visto que a responsabilidade do Chefe do Executivo não é, naquele caso, analisada sob a ótica de ser ele o titular do órgão autorizador da publicidade institucional, senão apenas o possível beneficiário da conduta vedada.

22. Nesse cenário, mantém-se o entendimento de que cabe ao Chefe do Poder Executivo o controle das atividades relacionadas ao Governo e, mesmo com o auxílio de Secretários, deve ser mantida sua responsabilidade, diante das atribuições que lhe são conferidas.

23. A propósito, segundo estabelece a Constituição Estadual do Ceará, compete privativamente ao Governador do Estado *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado (...), a direção superior da Administração Estadual.*

24. No mesmo contexto, registre-se que o precedente deste Tribunal Superior na Rp 3807-73/DF, de relatoria do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, guarda semelhança fática com a hipótese destes autos, na medida em que houve responsabilização do Ministro da Integração Nacional, em razão de que, por ser titular do órgão em que veiculada a publicidade vedada, teria ciência do fato.

25. Conforme assentado no *decisum* agravado, tal compreensão – segundo a qual o titular do órgão que autorizou a publicidade institucional em período crítico é por ela responsável, pois deveria zelar pelo conteúdo divulgado em sítio eletrônico institucional – segue densa construção jurisprudencial desta Corte Superior, que, em eleições anteriores, já havia debatido o assunto e decidido nesse sentido.

26. A título elucidativo, reiteram-se os precedentes citados na decisão ora impugnada, referentes a julgados do TSE para as Eleições 2012 e 2010, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DESPROVIDO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A divulgação no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programa habitacional a cargo do Poder Executivo local, e ainda com a foto do prefeito, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b da Lei 9.504/97.

2. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

3. O agente público não pode se eximir da responsabilidade pela publicidade institucional veiculada em período vedado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014).

Investigação judicial. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Condutas vedadas.

1. *A infração ao art. 73, VI, b da Lei 9.504/97 aperfeiçoa-se com a veiculação da publicidade institucional, não sendo exigível que haja prova de expressa autorização da divulgação no período vedado, sob pena de tornar inócua a restrição imposta na norma atinente à conduta de impacto significativo na campanha eleitoral.*

2. *Os agentes públicos devem zelar pelo conteúdo a ser divulgado em sítio institucional, ainda que tenham proibido a veiculação de publicidade por meio de ofícios a outros responsáveis, e tomar todas as providências para que não haja descumprimento da proibição legal.*

3. *Comprovadas as práticas de condutas vedadas no âmbito da municipalidade, é de se reconhecer o evidente benefício à campanha dos candidatos de chapa majoritária, com a imposição da reprimenda prevista no § 8º do art. 73 da Lei das Eleições.*

4. *Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoral, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal.*

5. *Se a Corte de origem, examinando os fatos narrados na investigação judicial, não indicou no acórdão regional circunstâncias que permitissem inferir a gravidade/potencialidade das infrações cometidas pelos investigados, não há como se impor a pena de cassação, recomendando-se, apenas, a aplicação das sanções pecuniárias cabíveis, observado o princípio da proporcionalidade.*

Agravos Regimentais desprovidos (AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010).

27. Destaca-se, ainda, que este Tribunal no julgamento do REspe 1194-73/CE, do RO 2510-24/CE e do AgR-RO 1118-49/CE, nos quais foi exaustivamente debatida a matéria aqui posta, assentou a responsabilidade de CID FERREIRA GOMES pela publicidade institucional veiculada em período vedado, porquanto, na qualidade de Chefe do Poder Executivo daquele Estado, era de sua competência zelar pelo conteúdo a ser divulgado no sítio eletrônico oficial do Governo Estadual.

28. Com isso, a situação delineada nos autos atrai, a toda evidência, a responsabilidade de CID FERREIRA GOMES pela propaganda institucional do Governo do Estado do Ceará veiculada no sítio oficial daquele órgão em período não permitido, haja vista que, por ser Chefe do Poder Executivo à época, era sua atribuição cuidar do conteúdo divulgado naquele site.

29. Por fim, diante do acima explanado, não se sustenta a alegação da parte de ausência de individualização da conduta praticada e, por consequência, de responsabilização ilimitada, em afronta aos incisos XLV e XLVI do art. 5º da CF.

30. De fato, não se desconhece que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do beneficiário pela conduta vedada descrita no art. 73, VI, *b* da Lei 9.504/97 para efeito de imposição da sanção, não podendo haver responsabilidade com base em presunção (Rp 828-02/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 1º.10.2014, e Rp 778-73/DF, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 6.10.2014).

31. Todavia, na hipótese versada nestes autos, CID FERREIRA GOMES *não era candidato à reeleição* e, portanto, não estava na condição de beneficiado pela conduta em referência, mas na de agente público responsável pela conduta ilícita, motivo pelo qual a ele não se aplica tal entendimento, porque não se trata de beneficiário da conduta, mas de responsável pela publicação da matéria.

32. O § 4º do art. 73 da Lei das Eleições preceitua que o descumprimento do que nele disposto sujeitará os responsáveis à multa no valor de 5 a 100 mil Ufirs, além da suspensão imediata da conduta vedada. Logo, as sanções previstas no indigitado dispositivo legal também são aplicadas aos agentes públicos responsáveis por tal conduta que não sejam candidatos a cargos eletivos, como acontece na espécie; se forem candidatos, outra será a apuração de sua conduta.

33. Desse modo, a multa, aplicada em virtude do ilícito de conduta vedada, é medida a ser mantida, nos termos do disposto no art. 73, § 4º, c.c. o § 8º, da Lei Eleitoral.

34. Ante o exposto, nega-se provimento ao primeiro Agravo Interno e não se conhece do segundo. É o voto.